

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2011

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Weliton Prado, tendo por escopo estabelecer “(...) condições para o comércio varejista e dá outras providências”.

Justifica o autor:

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

A falta de informação correta e adequada, entretanto, torna a prática abusiva. Não obstante, os consumidores encontram dificuldades, diante da enorme variedade de estabelecimentos comerciais já existentes e das diversas unidades dos mesmos.

Muitas vezes o consumidor percorre várias unidades de um mesmo comércio varejista sem saber exatamente em qual deles é vendido o produto anunciado em páginas na internet.

Destarte, torna-se necessário estabelecer métodos mais eficientes para a devida informação do consumidor, mantendo o atendimento ao comprador adequado e claro.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno. O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio, onde foi aprovada, com substitutivo, e pela Comissão de Defesa do Consumidor, que, de igual modo, a aprovou com substitutivo.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência legislativa para a mesma é deferida à União (art. 22, I), como de resto aos demais entes federativos de forma concorrente (art. 24, V e VIII).

No âmbito da União, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61, *caput*).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que a proposição e os substitutivos, que lhe foram apresentados, não afrontam princípio estabelecido ou observado em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa da proposição também se coaduna com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98 e alterações posteriores. Não obstante, deve ser apresentada subemenda a cada um dos substitutivos das demais Comissões, uma vez que, em ambos, ao art. 2º foi atribuído um parágrafo, que, como é único, não pode ser numerado como 1º.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 683, de 2011; do Substitutivo da Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com subemenda; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2011**

Estabelece condições para o comércio
varejista e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

No art. 2º do substitutivo em epígrafe, substitua-se a numeração
“§1º pela expressão “parágrafo único”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2011**

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

No art. 2º do substitutivo em epígrafe, substitua-se a numeração “§ 1º” pela expressão “parágrafo único”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator